

PARECER Nº2449/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº772/13.

)Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que visa à constituição da Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo, sociedade de economia mista, sob a forma de sociedade anônima de capital autorizado, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com duração indeterminada, vinculada à Secretaria Municipal de Cultura, tendo como objeto social a promoção do desenvolvimento econômico, social, cultural, artístico, tecnológico e científico da atividade cinematográfica e audiovisual do Município de São Paulo.

Conforme explicitado na mensagem de encaminhamento, atualmente, para a coordenação, centralização e simplificação dos procedimentos realizados à realização de atividades audiovisuais nas vias, logradouros e próprios municipais, bem como para a orientação dos interessados, além de outras atribuições afins, a Secretaria Municipal de Cultura conta com o Escritório de Cinema de São Paulo – ECINE, criado pelo Decreto nº 48.408, de 1º de julho de 2007, posteriormente consolidado pela Lei nº 15.024, de 10 de novembro de 2009.

Ocorre que, em virtude da simplicidade de sua concepção inicial, a estrutura do ECINE vem se revelando muito aquém da necessária para dar suporte à implementação de políticas voltadas às atividades audiovisuais e, portanto, incapaz de atuar com efetividade nesse mercado.

Dessa forma, constata-se que, na realidade, o Poder público Municipal se ressentido de instrumentos operacionais e legais direcionados ao desenvolvimento dessas atividades, do ponto de vista econômico e cultural, até em razão de não possuir o referido órgão local competências para atuar nos elos mais importantes do segmento, vale dizer, na distribuição, coprodução e exibição de filmes, o que, portanto, justifica a criação da Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura, consoante será demonstrado.

É cediço que incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a criação e estruturação dos órgãos públicos e a gestão, a organização e a execução dos serviços e das obras públicas municipais. Para se desincumbir dessa tarefa de administração deve o Prefeito estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual lhe assegura o art. 70, inciso XIV da Lei Orgânica do Município a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal e, por sua vez, o art. 37, § 2º, inciso IV da citada lei, lhe confere iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, competências estas que foram devidamente respeitadas no presente projeto de lei.

Conforme se explicitou, a propositura institui medida típica de organização administrativa, a qual, segundo Odete Medauar, engloba, exemplificativamente, preceitos relativos à “divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc.” (in “Direito Administrativo Moderno”, Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, inciso XVI, c/c art. 2º e art. 84, ambos da Constituição Federal.

Por outro lado, considerando que o projeto se convertido em lei gerará despesa obrigatória de caráter continuado, deve o mesmo obediência aos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/00, notadamente aos artigos 16, 17 e 20, os quais, segundo a mensagem, já se encontram atendidos.

Segundo a justificativa, insta registrar que, sob o aspecto orçamentário e financeiro, a propositura recebeu parecer favorável das Secretarias Municipais de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLA e de Finanças e Desenvolvimento Econômico – SF, posto que atendidas todas as pertinentes exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação municipal correlata.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Atendidos formalmente os requisitos dos arts. 16, 17 e 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da análise de seu conteúdo pela Comissão de Mérito competente, inclusive quanto à necessidade de complementação das informações encaminhadas, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/11/2013.

GOULART – PSD – PRESIDENTE

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB – RELATOR

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM